

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 365/91 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 366/91 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 3
- Regulamento (CEE) n.º 367/91 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas ..... 5
- Regulamento (CEE) n.º 368/91 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas ..... 8
- Regulamento (CEE) n.º 369/91 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3507/90 e eleva a 300 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção alemão 10
- Regulamento (CEE) n.º 370/91 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 400 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção alemão ..... 12
- \* Regulamento (CEE) n.º 371/91 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1991, que institui uma vigilância comunitária aplicável às importações de hidrogeno-ortofosfato de diamónio, correspondente ao código NC 3105 30 00, originárias de países terceiros ..... 14
- \* Regulamento (CEE) n.º 372/91 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que prorroga o Regulamento (CEE) n.º 3714/89 da Comissão, que institui uma vigilância *a posteriori* das reimportações após aperfeiçoamento passivo de certos produtos têxteis originários de Malta, de Marrocos, da Tunísia e da Turquia ..... 16
- Regulamento (CEE) n.º 373/91 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino ..... 19

Regulamento (CEE) n.º 374/91 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas .....	26
Regulamento (CEE) n.º 375/91 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ...	29
* Regulamento (CEE) n.º 376/91 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2729/81 relativo às modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação e do regime de fixação prévia das restituições no sector do leite e dos produtos lácteos .....	36
* Regulamento (CEE) n.º 377/91 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que adopta as medidas definitivas para a importação em Portugal dos produtos do sector do arroz sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais .....	37
Regulamento (CEE) n.º 378/91 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja .....	39
Regulamento (CEE) n.º 379/91 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	40
Regulamento (CEE) n.º 380/91 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	42

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

91/73/CEE:

- \* Decisão da Comissão, de 31 de Janeiro de 1991, relativa à importação de animais da espécie suína, de carnes frescas desses animais e de produtos à base dessas carnes provenientes da Jugoslávia .....
- 45

91/74/CEE:

- \* Decisão da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1991, que aprova medidas apresentadas pela França para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção .....
- 49

91/75/CEE:

- \* Decisão da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1991, que aprova medidas apresentadas pelos Países Baixos para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção .....
- 50

91/76/CEE:

- \* Decisão da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1991, que aprova medidas apresentadas pelo Luxemburgo para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção .....
- 51

91/77/CEE:

- \* Decisão da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1991, que aprova medidas apresentadas pela Bélgica para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção .....
- 52

91/78/CEE:

- \* Decisão da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1991, que aprova medidas apresentadas pela Itália para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção .....
- 53

(Continua no verso da contracapa)

- \* Decisão da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1991, que aprova medidas apresentadas pela República Federal da Alemanha para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção ..... 54
- 

Rectificações

- \* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3887/90 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1990, que altera pela décima primeira vez o Regulamento (CEE) n.º 646/86, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola (JO n.º L 367 de 29.12.1990) ..... 55
- \* Rectificação ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra (celebrado pela Decisão 90/680/CEE, de 26 de Novembro de 1990) (JO n.º L 374 de 31.12.1990) ..... 55

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 365/91 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Fevereiro de 1991**  
**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e**  
**às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 322/91 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Fevereiro de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 322/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*  
 Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 38 de 12. 2. 1991, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	142,92 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	142,92 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	203,29 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 90	203,29 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	195,20
1001 90 99	195,20
1002 00 00	160,25 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	164,49
1003 00 90	164,49
1004 00 10	150,02
1004 00 90	150,02
1005 10 90	142,92 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	142,92 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	152,06 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	70,11
1008 20 00	135,61 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	79,27 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	79,27
1101 00 00	287,92 <sup>(8)</sup>
1102 10 00	238,54 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	328,55 <sup>(8)</sup>
1103 11 90	309,68 <sup>(8)</sup>

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

<sup>(8)</sup> Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 366/91 DA COMISSÃO****de 15 de Fevereiro de 1991****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3845/90 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Fevereiro de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 10.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5
0709 90 60	0	0	0	2,74
0712 90 19	0	0	0	2,74
1001 10 10	0	0	0	1,37
1001 10 90	0	0	0	1,37
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	2,74
1005 90 00	0	0	0	2,74
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 367/91 DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 27 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20, e 1006 30 <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Tendo em conta o parecer do Comité monetário,

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/75 estabelece que deve ser recebido um direito nivelador aquando da importação de arroz *paddy*, de arroz em películas, de arroz semibranqueado, do arroz branqueado ou de trincas; que, no que diz respeito ao arroz em películas ou branqueado e às trincas, este direito nivelador é igual à diferença entre o preço limiar e o preço CIF; que, no que diz respeito ao arroz *paddy* e semibranqueado, o direito nivelador deve ser derivado do direito nivelador aplicável respectivamente ao arroz em películas e ao arroz branqueado correspondente;

Considerando que os preços limiares do arroz em películas, do arroz branqueado e das trincas, para a campanha de 1990/1991, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2104/90 da Comissão <sup>(5)</sup>;

Considerando que para calcular os preços CIF, a Comissão deve tomar em consideração os elementos de apreciação previstos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e no Regulamento (CEE) nº 1613/71 da Comissão, de 26 de Julho de 1971, que estabelecem as modalidades de determinação dos preços e dos direitos niveladores do arroz e das trincas, bem como os montantes correctores relativos <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2325/88 <sup>(7)</sup> e, nomeadamente, as possibilidades mais favoráveis de compra no mercado mundial, suficientemente representativas da tendência real deste mercado, tendo em conta, especialmente, a necessidade de evitar variações bruscas susceptíveis de provocarem perturbações anormais no mercado da Comunidade, bem como a qualidade das

mercadorias oferecidas, quer esta corresponda à qualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1423/76 do Conselho <sup>(8)</sup>, quer seja preciso efectuar os ajustamentos necessários pela aplicação dos montantes correctores previstos pelo Regulamento (CEE) nº 1613/71;

Considerando além disso que, no que diz respeito ao arroz em películas de grãos redondos e de grãos longos bem como em relação ao arroz branqueado de grãos redondos e de grãos longos, o preço CIF é calculado com base nas cotações ou nos preços do mercado mundial relativos, com relação a cada tipo de arroz, aos produtos referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1613/71; que este cálculo deve ser efectuado utilizando, se necessário, as conversões que resultam do Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão, de 21 de Agosto de 1967, que fixa as taxas de conversão, as despesas de fabrico e o valor dos subprodutos relativos aos diversos estádios de transformação de arroz <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2325/88;

Considerando que, aquando das conversões acima referidas, a Comissão deve tomar em consideração o facto de que certas ofertas de arroz contêm percentagens em trincas superiores à percentagem tolerada na qualidade-tipo determinada no Regulamento (CEE) nº 1423/76 e, neste caso, ajustar as ofertas em conformidade com o valor do quilograma de trincas fixado no Regulamento nº 467/67/CEE; que este ajustamento, todavia, não é efectuado sempre que os preços do arroz em película e os preços do arroz semibranqueado ou branqueado tomados em consideração sejam inferiores aos montantes previstos no último parágrafo do artigo 4º do Regulamento nº 467/67/CEE;

Considerando que, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1613/71, a Comissão deve ter em conta o facto de que certas ofertas são expressas em « custo e frete » ou referem-se a um produto em sacos e deve, neste caso, ajustar estas ofertas por aplicação das taxas ou montantes fixados ao regulamento anteriormente citado, para que a oferta seja comparável a uma oferta expressa em CIF ou respeitante a um produto a granel;

Considerando que o preço CIF é calculado com a ajuda dos elementos acima mencionados em relação a Roterdão; as ofertas feitas para outros portos são ajustadas tendo em conta as correcções exigidas pelas diferenças de despesas de transporte em relação a Roterdão;

Considerando que o preço CIF pode ser calculado tomando em consideração as ofertas a prazo em relação ao mês seguinte ou ser mantido inalterado durante um período limitado, se as condições previstas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1613/71 forem cumpridas;

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO nº L 191 de 24. 7. 1990, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 28.

<sup>(7)</sup> JO nº L 202 de 27. 7. 1988, p. 41.

<sup>(8)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 20.

<sup>(9)</sup> JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 1.



Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico bem como os dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador que lhes diz respeito deve ser diminuído de um montante fixo e de um montante correspondente a 50 % do direito nivelador relativo aos países terceiros; que, para o arroz branqueado e o arroz semibranqueado, o direito nivelador deve, além disso, sofrer uma diminuição suplementar, em conformidade com os artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 297/91 <sup>(2)</sup>;

Considerando que, aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão, é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis a estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1423/76 fixou as qualidades-tipo de arroz e das trincas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho <sup>(4)</sup> definiu um regime especial para a importação de determinadas quantidades de arroz Basmati na Comunidade; que este regime prevê, nomeadamente, a fixação de um direito nivelador igual a 75 % do direito nivelador calculado nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que, todavia, este direito nivelador não pode ser inferior à diferença entre o preço franco-fronteira do arroz Basmati e o preço limiar dos arrozes de grãos longos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3491/90 do Conselho <sup>(5)</sup> definiu o regime aplicável às importações de arroz originário do Bangladesh;

Considerando que os direitos niveladores são fixados uma vez por semana e alterados no intervalo, para ter em conta as variações dos preços limiar ou os elementos de deter-

minação dos preços CIF; que, no que respeita ao arroz em películas, ao arroz branqueado e às trincas, os direitos niveladores não são alterados, a não ser quando a variação dos elementos de cálculo provoca um aumento ou uma diminuição do montante em vigor de pelo menos 1,21 ecus por tonelada;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(7)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que resulta da aplicação do conjunto das disposições anteriormente citadas que os direitos niveladores devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

Os direitos niveladores a receber aquando da importação dos produtos referidos no parágrafo 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(2)</sup> JO nº L 36 de 8. 2. 1991, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86	ACP ou PTOM (¹)(²)(³)	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM)(⁴)(⁵)
1006 10 21	—	160,00	327,21
1006 10 23	229,02	149,08	305,36
1006 10 25	229,02	149,08	305,36
1006 10 27	229,02	149,08	305,36
1006 10 92	—	160,00	327,21
1006 10 94	229,02	149,08	305,36
1006 10 96	229,02	149,08	305,36
1006 10 98	229,02	149,08	305,36
1006 20 11	—	200,90	409,01
1006 20 13	286,28	187,25	381,70
1006 20 15	286,28	187,25	381,70
1006 20 17	286,28	187,25	381,70
1006 20 92	—	200,90	409,01
1006 20 94	286,28	187,25	381,70
1006 20 96	286,28	187,25	381,70
1006 20 98	286,28	187,25	381,70
1006 30 21	—	249,19	522,24 (⁶)
1006 30 23	434,79 (⁷)	277,97	579,72 (⁸)
1006 30 25	434,79 (⁷)	277,97	579,72 (⁸)
1006 30 27	434,79 (⁷)	277,97	579,72 (⁸)
1006 30 42	—	249,19	522,24 (⁶)
1006 30 44	434,79 (⁷)	277,97	579,72 (⁸)
1006 30 46	434,79 (⁷)	277,97	579,72 (⁸)
1006 30 48	434,79 (⁷)	277,97	579,72 (⁸)
1006 30 61	—	265,74	556,19 (⁹)
1006 30 63	466,10 (⁹)	298,38	621,46 (⁹)
1006 30 65	466,10 (⁹)	298,38	621,46 (⁹)
1006 30 67	466,10 (⁹)	298,38	621,46 (⁹)
1006 30 92	—	265,74	556,19 (⁹)
1006 30 94	466,10 (⁹)	298,38	621,46 (⁹)
1006 30 96	466,10 (⁹)	298,38	621,46 (⁹)
1006 30 98	466,10 (⁹)	298,38	621,46 (⁹)
1006 40 00	—	78,99	163,98

(¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(³) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(⁴) O direito nivelador aplicável às importações de arroz originário do Bangladesh é definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3491/90.

(⁵) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 368/91 DA COMISSÃO**

de 15 de Fevereiro de 1991

**que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3847/90 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 311/91 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 19.<sup>(4)</sup> JO nº L 37 de 9. 2. 1991, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 369/91 DA COMISSÃO**

de 15 de Fevereiro de 1991

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3507/90 e eleva a 300 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90<sup>(4)</sup>,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3507/90 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 85/91<sup>(6)</sup>, abriu um concurso permanente para a exportação de 200 000 toneladas de cevada armazenada pelo organismo de intervenção alemão; que, pela sua comunicação de 6 de Fevereiro de 1991, a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 100 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 300 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, tornou-se necessário fazer

modificações na lista das regiões das quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 3507/90;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3507/90 é substituído pelo texto seguinte:

*« Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 300 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros.
2. As regiões onde estão armazenadas as 300 000 toneladas de cevada são indicadas no anexo I. ».

*Artigo 2º*

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 3507/90 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.  
(3) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.  
(4) JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 8.  
(5) JO nº L 338 de 5. 12. 1990, p. 15.  
(6) JO nº L 10 de 15. 1. 1991, p. 19.

## ANEXO

## « ANEXO I

*(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg	103 026
Niedersachsen/Bremen	32 082
Nordrhein-Westfalen	45 053
Hessen	9 764
Rheinland-Pfalz	17 415
Baden-Württemberg	10 699
Bayern	81 929

## REGULAMENTO (CEE) Nº 370/91 DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 1991

**relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 400 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90 <sup>(4)</sup>, estabelece que a venda dos cereais armazenados pelo organismo de intervenção se efectue por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90 <sup>(6)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, pela comunicação de 6 de Fevereiro de 1991, a Alemanha indicou à Comissão que desejava colocar à venda, para fins de exportação para países terceiros, uma quantidade de 400 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo seu organismo de intervenção; que se pode dar seguimento a esta proposta;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

O organismo de intervenção alemão pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a exportação de 400 000 toneladas de trigo mole panificável em sua posse.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.  
<sup>(6)</sup> JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 8.

### Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 400 000 toneladas de trigo mole panificável a exportar para qualquer país terceiro.

2. As regiões nas quais as 400 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são mencionadas no anexo I.

### Artigo 3º

Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua concessão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, até ao fim do terceiro mês que segue.

As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão <sup>(7)</sup>.

### Artigo 4º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 27 de Fevereiro de 1991 às 13 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quartas-feiras às 13 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 24 de Abril de 1991.

4. As propostas devem ser feitas ao organismo de intervenção alemão.

### Artigo 5º

O organismo de intervenção alemão comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo II.

### Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(7)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

**ANEXO I**

*(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg	70 885
Niedersachsen/Bremen	102 709
Nordrhein-Westfalen	95 847
Hessen	17 984
Rheinland-Pfalz	21 341
Baden-Württemberg	13 467
Bayern	77 724

**ANEXO II**

**Concurso permanente para a exportação de 400 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção alemão**

[Regulamento (CEE) nº 370/91]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Nº do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) (!)	Bonificação (+) reduções (—) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(!) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.



## REGULAMENTO (CEE) Nº 371/91 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1991

que institui uma vigilância comunitária aplicável às importações de hidrogeno-ortofosfato de diamónio, correspondente ao código NC 3105 30 00, originárias de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3156/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º,

Após consultas realizadas no âmbito do comité instituído pelo Regulamento (CEE) nº 288/82,

Considerando que a Comissão, pela sua decisão de 12 de Dezembro de 1990<sup>(3)</sup>, autorizou o Reino de Espanha a aplicar, até 31 de Dezembro de 1991, medidas de salvaguarda a título do artigo 379º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal à Comunidade Europeia no que se refere às importações de certos fertilizantes originários dos outros Estados-membros e dos países terceiros;

Considerando que as medidas autorizadas a este título não dizem respeito às importações de hidrogeno-ortofosfato de diamónio, correspondente ao código NC 3105 30 00;

Considerando que, segundo as informações de que dispõe a Comissão, o hidrogeno-ortofosfato de diamónio é um fertilizante que pode facilmente substituir os outros fertilizantes e, nomeadamente, aqueles cuja importação dos outros Estados-membros foi objecto de limitações quantitativas em Espanha pelas decisões da Comissão acima referidas;

Considerando que a evolução das importações deste produto ameaça prejudicar gravemente o conjunto dos produtores comunitários de produtos similares ou concorrentes;

Considerando que, nestas condições, se afigura oportuno instituir uma vigilância comunitária, nos termos dos artigos 11º e 14º do Regulamento (CEE) nº 288/82,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

A introdução em livre prática na Comunidade de hidrogeno-ortofosfato de diamónio, correspondente ao código NC 3105 30 00, é objecto de uma vigilância comunitária prévia, em conformidade com o procedimento definido nos artigos 11º e 14º do Regulamento (CEE) nº 288/82.

<sup>(1)</sup> JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 304 de 1. 11. 1990, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº C 315 de 14. 12. 1990, p. 21.

### Artigo 2º

1. A introdução em livre prática num Estado-membro dos produtos indicados no artigo 1º é subordinada à apresentação de um documento de importação emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro importador.

2. O documento de importação, referido no nº 1, é emitido automaticamente pela autoridade competente do Estado-membro importador, sem quaisquer encargos, relativamente a todas as quantidades solicitadas, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do dia de apresentação do pedido por qualquer importador da Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade.

O documento de importação pode ser utilizado durante três meses a contar da data da recepção pelo importador.

3. O pedido apresentado pelo importador mencionará:

- a) O nome e o endereço do importador e do exportador;
- b) A designação do produto com a indicação:
  - da designação comercial,
  - do código NC correspondente,
  - do país de origem,
  - do país de proveniência;
- c) A indicação do preço CIF franco fronteira, bem como a quantidade dos produtos;
- d) A ou as datas, bem como o ou os locais previstos para a importação.

### Artigo 3º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, nos dez dias seguintes ao fim de cada mês, as quantidades de produtos relativamente aos quais estes documentos foram emitidos no decurso daquele mês.

### Artigo 4º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 288/82 é alterado pela inserção do código NC do produto referido no artigo 1º, seguida do sinal «T» na coluna «EUR».

### Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável no dia seguinte ao da sua publicação e até 31 de Dezembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 372/91 DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 1991

que prorroga o Regulamento (CEE) nº 3714/89 da Comissão, que institui uma vigilância *a posteriori* das reimportações após aperfeiçoamento passivo de certos produtos têxteis originários de Malta, de Marrocos, da Tunísia e da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3156/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 10º e 14º,

Após consulta do comité consultivo instituído pelo artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 288/82,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3714/89 <sup>(3)</sup>, através do qual a Comissão instituiu um sistema que sujeita as reimportações, após aperfeiçoamento passivo, de certos produtos têxteis originários de Malta, Marrocos, Tunísia e Turquia, a uma vigilância *a posteriori* caducou em 11 de Dezembro de 1990;

Considerando que a situação que levou à introdução do referido sistema de vigilância subsiste;

Considerando que o sistema deveria ser renovado e alargado, de modo a abranger outras regiões da Comunidade onde surgiu, entretanto, a necessidade de vigilância,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1991.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O prazo de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3714/89 é prorrogado até 31 de Dezembro de 1991.

O anexo ao Regulamento (CEE) nº 3714/89 é substituído pelo anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 11 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 304 de 1. 11. 1990, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 14.

## ANEXO

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Unidades	Países terceiros	Estados-membros
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10  6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30  6110 20 10 6110 30 10	Camisas, <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pêlos finos), <i>pullovers</i> e camisetas e artigos semelhantes, de malha	1 000 peças	Turquia	D, F, I
5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90  6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90  6110 10 10 6110 10 31 6110 10 39 6110 10 91 6110 10 99 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha	1 000 peças	Turquia	D, F, I
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50  6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 35 6204 63 19 6204 69 19	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia Malta Marrocos Tunísia	D, F, I, BNL, DK D, F, I, BNL D, F, BNL, E, I D, F, BNL, E, I
7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10  6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia Marrocos	D, F F
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia Marrocos	D, F, I F

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças ( <i>collants</i> ), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	1 000 pares	Turquia	D
13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00  6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	<i>Slips</i> e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia	D
26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00  6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia Marrocos	D F
73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto ( <i>trainings</i> ) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Turquia	D

**REGULAMENTO (CEE) Nº 373/91 DA COMISSÃO**

de 15 de Fevereiro de 1991

**que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77<sup>(4)</sup>, se definiram as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios para fixar o seu montante;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87<sup>(6)</sup>, pelo Regulamento (CEE) nº 1964/82<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87, e pelo Regulamento (CEE) nº 2388/84<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87<sup>(9)</sup>;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduz à concessão de restituições à exportação de bovinos adultos machos com peso,

em vivo, igual ou superior a 300 quilogramas e de outros bovinos com peso, em vivo, igual ou superior a 250 quilogramas; que a experiência adquirida durante os últimos anos demonstra que é oportuno garantir aos animais vivos da espécie bovina, reprodutores da raça pura, de peso igual ou superior a 250 quilogramas em relação às fêmeas e a 300 quilogramas em relação aos machos, um tratamento idêntico àquele de que beneficiam os outros bovinos, submetendo-os simultaneamente a certas formalidades administrativas especiais;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que é igualmente conveniente conceder restituições para os pedaços desossados, frescos ou congelados, mesmo não embalados individualmente, bem como para a carne picada e precisar a redacção das subposições pautais para os pedaços desossados frescos;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 90, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

(3) JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.

(4) JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.

(5) JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.

(6) JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.

(7) JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.

(8) JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

(9) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de um restituição;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime de restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo, à vista, de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/190<sup>(2)</sup>;
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 103/91<sup>(4)</sup>, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não são provenientes de bovinos adultos, excluindo simultaneamente do benefício desta restituição determinadas carnes de bovino congeladas detidas pelos organismos de inter-

venção e destinadas a serem exportadas no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 243/90<sup>(5)</sup> e (CEE) nº 676/90<sup>(6)</sup> da Comissão;

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83<sup>(8)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

A lista dos produtos para exportação relativamente aos quais é concedida a restituição referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como os montantes dessa restituição, consta do anexo.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 12 de 17. 1. 1991, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO nº L 27 de 31. 1. 1990, p. 8.

<sup>(6)</sup> JO nº L 75 de 21. 3. 1990, p. 8.

<sup>(7)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

<sup>(8)</sup> JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

## ANEXO

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (€)
		— Peso vivo —
0102 10 00 190	01	96,00
0102 10 00 390	01	96,00
0102 90 31 900	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 90 33 900	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 90 35 900	02	101,50
	03	73,00
	04	34,50
0102 90 37 900	02	101,50
	03	73,00
	04	34,50
		— Peso líquido —
0201 10 10 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 10 10 900	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 10 90 110 (1)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 10 90 190	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 10 90 910 (1)	02	171,50
	03	115,00
	04	57,50
0201 10 90 990	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 20 21 000	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00



*(Em ECU/100 kg)*

Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?)
		— Peso líquido —
0201 20 29 100 (*)	02	171,50
	03	115,00
	04	57,50
0201 20 29 900	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 20 31 000	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 39 100 (*)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 20 39 900	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 51 100	02	161,00
	03	110,50
	04	56,00
0201 20 51 900	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 59 110 (*)	02	218,50
	03	146,00
	04	73,00
0201 20 59 190	02	161,00
	03	110,50
	04	56,00
0201 20 59 910 (*)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 20 59 990	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 90 700	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 30 00 050 (*)	05	112,00
0201 30 00 100 (*)	02	312,00
	03	208,50
	04	104,50
	06	266,50
0201 30 00 150	02	180,00
	03	125,00
	04	62,50
	06	144,50
	07	90,00
0201 30 00 190 (*)	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
	07	90,00

<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (°)
		— Peso líquido —
0202 10 00 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 10 00 900	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0202 20 10 000	02	126,50 <sup>(10)</sup>
	03	88,00
	04	44,00
0202 20 30 000	02	92,00 <sup>(10)</sup>
	03	65,00
	04	32,50
0202 20 50 100	02	161,00 <sup>(10)</sup>
	03	110,50
	04	56,00
0202 20 50 900	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 20 90 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 30 90 100 (*)	05	112,00
0202 30 90 400	02	180,00 <sup>(10)</sup>
	03	125,00 <sup>(10)</sup>
	04	62,50 <sup>(10)</sup>
	06	144,50 <sup>(10)</sup>
	07	90,00 <sup>(10)</sup>
0202 30 90 500 (*)	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
	07	90,00
0202 30 90 900	07	90,00
0206 10 95 000	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
0206 29 91 000	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
0210 20 90 100	08	102,50
	09	60,50
0210 20 90 300	02	128,00
0210 20 90 500 (*)	02	128,00
1602 50 10 120	02	134,50 (*)
	03	108,00 (*)
	04	108,00 (*)
1602 50 10 140	02	119,50 (*)
	03	96,00 (*)
	04	96,00 (*)

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (6)
		— Peso líquido —
1602 50 10 160	02	96,00 (5)
	03	77,00 (5)
	04	77,00 (5)
1602 50 10 170	02	63,50 (5)
	03	51,00 (5)
	04	51,00 (5)
1602 50 10 190	02	63,50
	03	51,00
	04	51,00
1602 50 10 240	02	36,00
	03	36,00
	04	36,00
1602 50 10 260	02	26,00
	03	26,00
	04	26,00
1602 50 10 280	02	16,00
	03	16,00
	04	16,00
1602 50 90 120	01	116,00 (5)
1602 50 90 130	01	73,00 (5)
1602 50 90 190	01	36,00
1602 50 90 320	01	103,00 (5)
1602 50 90 330	01	65,00 (5)
1602 50 90 390	01	36,00
1602 50 90 520	01	77,00 (5)
1602 50 90 530	01	48,50 (5)
1602 50 90 590	01	36,00
1602 50 90 610	01	36,00
1602 50 90 620	01	16,00
1602 50 90 700	01	36,00
1602 50 90 800	01	26,00
1602 50 90 900	01	16,00

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 32/82.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1964/82.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO nº L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura e determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2429/86 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(7) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Líbano, de Chipre, do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabue e da Namíbia,

03 Países terceiros europeus, as ilhas Canárias, Ceuta, Melilha, Líbano, Chipre, Gronelândia, Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong, bem como os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça,

04 Áustria, Suécia e Suíça,

05 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão (JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44),

06 Polinésia francesa e Nova Caledónia,

07 Canadá,

08 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabue e da Namíbia,

09 Suíça.

- (<sup>9</sup>) Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.
- (<sup>9</sup>) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho.
- (<sup>10</sup>) À excepção das carnes congeladas exportadas no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 243/90, (CEE) nº 676/90, (CEE) nº 1680/90 e (CEE) nº 1682/90. Todavia, para as exportações efectuadas no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 1680/90 e (CEE) 1682/90, é necessário aplicar as restituições à exportação fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1309/90.

---

**NB :** Os países são os definidos pelo Regulamento (CEE) nº 91/91 da Comissão (JO nº L 11 de 16. 1. 1991, p. 5).

Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 374/91 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Fevereiro de 1991**  
**que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 163/91<sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado

no Regulamento (CEE) nº 3866/90 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 293/91<sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3866/90 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão<sup>(9)</sup> constam dos anexos.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 28. 1. 1991, p. 49.

<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

<sup>(7)</sup> JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 80.

<sup>(8)</sup> JO nº L 35 de 7. 2. 1991, p. 20.

<sup>(9)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

## ANEXO I

## Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	—
— Portugal	28,814	28,720	28,798	28,578	28,574	—
— outros Estados-membros	21,844	21,750	21,828	21,608	21,604	—
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	51,42	51,20	51,39	50,87	50,86	—
— Países Baixos (Fl)	57,94	57,69	57,90	57,32	57,31	—
— UEBL (FB/Flux)	1 060,66	1 056,10	1 059,89	1 049,20	1 049,01	—
— França (FF)	172,47	171,73	172,35	170,61	170,58	—
— Dinamarca (Dkr)	196,16	195,31	196,01	194,04	194,00	—
— Irlanda (£ Irl)	19,196	19,113	19,182	18,989	18,985	—
— Reino Unido (£)	16,760	16,679	16,736	16,540	16,537	—
— Itália (Lit)	38 477	38 312	38 449	38 061	38 054	—
— Grécia (Dr)	4 530,25	4 478,59	4 455,23	4 355,10	4 354,07	—
— em Espanha (Pta)	31,36	18,87	29,18	0,00	0,00	—
— em Portugal (Esc)	6 022,23	6 002,90	6 014,79	5 959,72	5 958,89	—

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	2,154	2,060	2,138	1,918	1,914	—
— Portugal	31,314	31,220	31,298	31,078	31,074	—
— outros Estados-membros	24,344	24,250	24,328	24,108	24,104	—
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	57,31	57,09	57,27	56,75	56,75	—
— Países Baixos (Fl)	64,57	64,32	64,53	63,95	63,94	—
— UEBL (FB/Flux)	1 182,05	1 177,49	1 181,28	1 170,60	1 170,40	—
— França (FF)	192,21	191,47	192,08	190,35	190,32	—
— Dinamarca (Dkr)	218,61	217,76	218,46	216,49	216,45	—
— Irlanda (£ Irl)	21,393	21,310	21,379	21,186	21,182	—
— Reino Unido (£)	18,709	18,628	18,685	18,489	18,486	—
— Itália (Lit)	42 881	42 715	42 853	42 465	42 458	—
— Grécia (Dr)	5 087,51	5 035,85	5 012,49	4 912,37	4 911,33	—
— em Espanha (Pta)	413,60	401,11	411,42	372,99	372,40	—
— em Portugal (Esc)	6 543,92	6 524,59	6 536,48	6 481,41	6 480,58	—

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	31,430	31,425	31,702	31,501	31,399
— Portugal	40,328	40,329	40,607	40,416	40,316
— outros Estados-membros	28,088	28,089	28,367	28,176	28,076
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (1):					
— R F da Alemanha (DM)	66,12	66,13	66,78	66,33	66,10
— Países Baixos (Fl)	74,51	74,51	75,25	74,74	74,47
— UEBL (FB/Flux)	1 363,85	1 363,90	1 377,40	1 368,12	1 363,27
— França (FF)	221,77	221,78	223,98	222,47	221,68
— Dinamarca (Dkr)	252,23	252,24	254,73	253,02	252,12
— Irlanda (£ Irl)	24,683	24,684	24,928	24,760	24,673
— Reino Unido (£)	21,606	21,601	21,817	21,643	21,562
— Itália (Lit)	49 476	49 477	49 967	49 631	49 454
— Grécia (Dr)	5 896,00	5 865,36	5 889,06	5 792,78	5 766,97
— em Portugal (Esc)	8 425,14	8 425,58	8 479,07	8 430,01	8 409,11
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	4 878,14	4 879,00	4 919,25	4 884,93	4 869,87
— num outro Estado-membro (Pta)	4 930,91	4 932,67	4 973,13	4 940,42	4 925,62

(1) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

## ANEXO IV

## Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7
DM	2,046230	2,043570	2,040940	2,038500	2,038500	—
Fl	2,305860	2,303550	2,300200	2,297570	2,297570	—
FB/Flux	42,122800	42,094800	42,063000	42,038500	42,038500	—
FF	6,969320	6,964450	6,959890	6,957640	6,957640	—
Dkr	7,876850	7,874040	7,870880	7,868740	7,868740	—
£Irl	0,769844	0,769455	0,769420	0,769272	0,769272	—
£	0,706180	0,707864	0,709478	0,710706	0,710706	—
Lit	1 539,02	1 541,22	1 543,85	1 545,72	1 545,72	—
Dr	218,79300	221,56400	224,34800	227,05000	227,05000	—
Esc	180,62800	181,17100	181,86400	182,52800	182,52800	—
Pta	128,58900	128,95700	129,36900	129,75300	129,75300	—

## REGULAMENTO (CEE) Nº 375/91 DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 1991

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2249/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90 <sup>(6)</sup>;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1189/90 do Conselho <sup>(7)</sup>; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas etremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1191/90 do Conselho <sup>(8)</sup>;Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2510/90 do Conselho <sup>(9)</sup>;Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda e o preço mínimo fixados pelo Conselho são reduzidos pelo Regulamento (CEE) nº 1755/90 da Comissão, de 27 de Junho de 1990, que fixa o preço limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras e os tremoços doces, fixados em ecus pelo Conselho e reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 <sup>(10)</sup>;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão <sup>(11)</sup> da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87 <sup>(12)</sup>, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho <sup>(13)</sup>, entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

<sup>(1)</sup> JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 203 de 1. 8. 1990, p. 56.<sup>(5)</sup> JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.<sup>(7)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 37.<sup>(8)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 40.<sup>(9)</sup> JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 8.<sup>(10)</sup> JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 18.<sup>(11)</sup> JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.<sup>(12)</sup> JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.<sup>(13)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.



- relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(2)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor de correcção referido no travessão anterior;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1834/90 da Comissão <sup>(3)</sup>; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadea-

mento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os montantes das ajudas referidas no nº 1 do artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 94.

## ANEXO I

## Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7	6º período 8
<b>Ervilhas utilizadas :</b>							
— em Espanha	6,365	6,523	6,681	6,681	6,681	—	—
— em Portugal	6,383	6,541	6,699	6,699	6,699	—	—
— noutro Estado-membro	6,518	6,676	6,834	6,834	6,834	—	—
<b>Favas e favarolas utilizadas :</b>							
— em Espanha	6,518	6,676	6,834	6,834	6,834	—	—
— em Portugal	6,383	6,541	6,699	6,699	6,699	—	—
— noutro Estado-membro	6,518	6,676	6,834	6,834	6,834	—	—

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7	6º período 8
<b>A. Ervilhas utilizadas :</b>							
— em Espanha	9,847	10,019	10,247	10,247	10,219	—	—
— em Portugal	9,890	10,062	10,289	10,289	10,261	—	—
— noutro Estado-membro	9,890	10,062	10,289	10,289	10,261	—	—
<b>B. Favas e favarolas utilizadas :</b>							
— em Espanha	9,847	10,019	10,247	10,247	10,219	—	—
— em Portugal	9,890	10,062	10,289	10,289	10,261	—	—
— noutro Estado-membro	9,890	10,062	10,289	10,289	10,261	—	—
<b>C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :</b>							
— em Espanha	12,196	12,215	12,309	12,309	12,272	—	—
— em Portugal	12,253	12,273	12,366	12,366	12,328	—	—
— noutro Estado-membro	12,253	12,273	12,366	12,366	12,328	—	—
<b>D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :</b>							
— em Espanha	12,196	12,215	12,309	12,309	12,272	—	—
— em Portugal	12,253	12,273	12,366	12,366	12,328	—	—
— noutro Estado-membro	12,253	12,273	12,366	12,366	12,328	—	—







## ANEXO VIII

## Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

*(Em moedas nacionais por 100 kg)*

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
<b>Produtos colhidos :</b>											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	21,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	4,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	1,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	107,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	68,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	3,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,393	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	788	0	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	1,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	93,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,349	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

## ANEXO IX

## Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4032	7,84195	2,05586	219,001	128,629	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	181,500	0,700084

**REGULAMENTO (CEE) Nº 376/91 DA COMISSÃO**

de 15 de Fevereiro de 1991

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2729/81 relativo às modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação e do regime de fixação prévia das restituições no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º e o nº 4 do seu artigo 17º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2729/81 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 252/91 <sup>(4)</sup>, prevê a obrigação de fixação prévia da restituição aplicável à manteiga com um teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 82 %, mas não superior a 85 %, destinada à União Soviética; que o objectivo desta disposição só pode ser alcançado, se, simultaneamente, for previsto que o certificado de exportação obrigue a exportar para o destino indicado;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1991.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2729/81 passa a ter a seguinte redacção:

« 2. No que se refere aos produtos do código de restituições 0405 00 10 700, a restituição fixada só é aplicável às exportações para o destino 056 (União Soviética), referido no anexo do Regulamento (CEE) nº 91/91 da Comissão <sup>(\*)</sup>, ao abrigo de um certificado de exportação que inclua a fixação prévia da restituição. O certificado deve incluir a menção do país de destino e obriga a exportar para o destino nele indicado.

(\*) JO nº L 11 de 16. 1. 1991, p. 5. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 272 de 26. 9. 1981, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO nº L 27 de 1. 2. 1991, p. 65.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 377/91 DA COMISSÃO**

de 15 de Fevereiro de 1991

**que adopta as medidas definitivas para a importação em Portugal dos produtos do sector do arroz sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 252º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 28 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3659/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, relativo aos produtos sujeitos ao mecanismo complementar das trocas comerciais durante a segunda etapa de adesão de Portugal<sup>(3)</sup>, prevê que, durante essa etapa, o mecanismo seja aplicado nas condições previstas nos artigos 250º, 251º e 252º do Acto de Adesão; que, em relação aos produtos do código NC 1006, exceptuando os do código NC 1006 10 10 e do código NC 1006 40 00, o mecanismo se aplica durante os períodos sensíveis da comercialização da produção portuguesa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 45/91 da Comissão, de 8 de Janeiro de 1991, que estabelece regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector do arroz em relação às importações em Portugal<sup>(4)</sup>, prevê para o período que termina em 28 de Fevereiro de 1991, uma quantidade indicativa de 10 000 toneladas;

Considerando que, com base no disposto no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, a Comissão recebeu, no primeiro dia útil seguinte à entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 45/91, uma comunicação de

pedidos de certificados MCT para a importação de arroz em Portugal igual à quantidade indicativa supracitada; que, em consequência, pelo Regulamento (CEE) nº 130/91<sup>(6)</sup>, adoptou, por um processo de urgência, as medidas cautelares adequadas;

Considerando que devem ser tomadas medidas definitivas; que não é possível prever um aumento do limite indicativo, dada a situação do mercado orizícola português, que, apesar de muito deficitário, se caracteriza por dificuldades de escoamento da produção indígena e por propostas de quantidades importantes deste produto para intervenção; que as ofertas provenientes de países terceiros podem agravar consideravelmente estas dificuldades;

Considerando que, nestas condições, e a fim de evitar qualquer perturbação do mercado português, na observância do disposto no nº 4 do artigo 252º do Acto de Adesão, é conveniente, por um lado, prorrogar a suspensão da emissão dos certificados MCT prevista no Regulamento (CEE) nº 130/91 e, por outro, tornar esta suspensão igualmente aplicável aos certificados de importação MCT previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 569/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em relação aos produtos do sector do arroz, a emissão de certificados MCT e de certificados de importação MCT, prevista nos artigos 1º e 3º do Regulamento (CEE) nº 569/86, fica suspensa até 28 de Fevereiro de 1991.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

<sup>(2)</sup> JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 38.

<sup>(4)</sup> JO nº L 6 de 9. 1. 1991, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 14 de 19. 1. 1991, p. 46.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 378/91 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Fevereiro de 1991**  
**que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de soja <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 2º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 se fixou pelo Regulamento (CEE) nº 3865/90 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 247/91 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3865/90 aos dados

de que a Comissão dispõe actualmente leva a alterar o montante da ajuda actualmente em vigor em conformidade com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que fixa o montante da ajuda para as sementes de soja

*(Em ECU/100 kg)*

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7
Sementes recolhidas:						
— em Espanha	18,542	18,592	18,585	19,159	18,939	18,965
— noutros Estados-membros	24,086	24,136	24,129	24,703	24,483	24,509

<sup>(1)</sup> JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 77.

<sup>(4)</sup> JO nº L 27 de 1. 2. 1991, p. 55.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 379/91 DA COMISSÃO**

de 15 de Fevereiro de 1991

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 305/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3608/90 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 364/91 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3608/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(6)</sup>,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Fevereiro de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 37 de 9. 2. 1991, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 68.<sup>(4)</sup> JO nº L 42 de 15. 2. 1991, p. 23.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	41,83 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	41,83 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	41,83 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	41,83 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	46,29
1701 99 10	46,29
1701 99 90	46,29 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 380/91 DA COMISSÃO****de 15 de Fevereiro de 1991****que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 363/91 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 363/91 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 363/91 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 42 de 15. 2. 1991, p. 19.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1991, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04	140,00
	06	50,00
	02	0
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04	100,00
	05	100,00
	02	20,00
1002 00 00 000	03	100,00
	05	100,00
	02	20,00
1003 00 10 000	07	87,00
	02	0
1003 00 90 000	04	87,00
	06	30,00
	02	20,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	65,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	160,00
1101 00 00 130	01	141,00
1101 00 00 150	01	130,00
1101 00 00 170	01	121,00
1101 00 00 180	01	108,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 600	01	160,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	242,00
1103 11 10 200	01	229,00
1103 11 10 500	01	204,00
1103 11 10 900	01	193,00
1103 11 90 100	01	160,00
1103 11 90 900	—	—

(<sup>1</sup>) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Zona II b),
- 06 União Soviética,
- 07 Polónia e Hungria.

---

*NB* : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1991

relativa à importação de animais da espécie suína, de carnes frescas desses animais e de produtos à base dessas carnes provenientes da Jugoslávia

(91/73/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/425/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que a Jugoslávia consta da lista de países terceiros, estabelecida pela Decisão 79/542/CEE do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 90/485/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, em proveniência dos quais os Estados-membros autorizam a importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas;

Considerando que as condições sanitárias e a certificação veterinária para as importações de carne fresca proveniente da Jugoslávia foram estabelecidas pela Decisão 81/547/CEE da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/70/CEE<sup>(6)</sup>;

Considerando que se registaram focos de peste suína clássica na Sérvia e na Vojvodina;

Considerando que as autoridades competentes da Jugoslávia estão a adoptar medidas de polícia sanitária; que, deste modo, a presente decisão deve ser reexaminada e eventualmente alterada tendo em conta a evolução da situação no que diz respeito a esta doença;

Considerando que é conveniente suspender as importações de animais da espécie suína, de carnes frescas e de determinados produtos à base de carnes provenientes desses animais; que os certificados sanitários em causa devem ser, conseqüentemente, alterados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

São suspensas as importações da Jugoslávia provenientes da Sérvia e da Vojvodina de animais vivos da espécie suína, de carnes frescas desses animais e de produtos à base dessas carnes, à excepção dos produtos que tenham sido submetidos a um dos seguintes tratamentos:

- a) Um tratamento térmico em recipiente hermeticamente fechado, cujo valor Fc seja igual ou superior a 3,00;
- b) Um tratamento térmico diferente do referido na alínea a), desde que a temperatura no centro térmico do produto atinja pelo menos, 70 °C;
- c) Um tratamento que consista na fermentação natural e na maturação de, pelo menos, nove meses, para os fiambres desossados com um peso, pelo menos, igual a 5,5 quilogramas e que apresentem as seguintes características:

— aW igual ou inferior a 0,93,

— pH igual ou inferior a 6.

<sup>(1)</sup> JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 46.

<sup>(5)</sup> JO nº L 206 de 27. 7. 1981, p. 15.

<sup>(6)</sup> JO nº L 47 de 19. 2. 1983, p. 25.



*Artigo 2º*

A Decisão 81/547/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No nº 1 do artigo 1º :

- na alínea a), é suprimido o termo « suína »,
- é inserida a seguinte alínea :
  - « c) Carne fresca de animais domésticos da espécie suína proveniente da Jugoslávia, à excepção da Sérvia e da Vojvodina, que satisfaça as garantias previstas no certificado sanitário estabelecido em conformidade com o anexo C e que deve acompanhar a remessa. ».

2. No anexo A :

- no título, é suprimido o termo « suína »,
- na nota de pé-de-página (1), é suprimido o termo « suína »,

— na parte IV, « Certificado sanitário », ponto 1, são suprimidos o quinto e sexto travessões.

3. O anexo C, em anexo à presente decisão, é aditado aos anexos.

*Artigo 3º*

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1991.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## • ANEXO C

## CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo à carne fresca<sup>(1)</sup> de animais domésticos da espécie suína destinada à Comunidade Económica Europeia

País destinatário : .....

Número de referência do certificado de salubridade<sup>(2)</sup> .....

País expedidor : Jugoslávia (com exclusão da Sérvia e Vojvodina)

Ministério : .....

Serviço : .....

Referências : .....

(facultativo)

## I. Identificação da carne

Carne de animais da espécie suína : .....

Natureza das peças : .....

Natureza da embalagem : .....

Número de peças ou de unidades de embalagem : .....

Peso líquido : .....

## II. Proveniência da carne

Endereço(s) e número(s) da aprovação sanitária<sup>(2)</sup> do(s) matadouro(s) autorizado(s) : .....

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária<sup>(2)</sup> da(s) casa(s) de corte autorizada(s) : .....

## III. Destino da carne

A carne é expedida de : .....

(local de expedição)

para : .....

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte<sup>(3)</sup> : .....

Nome e endereço do expedidor : .....

Nome e endereço do destinatário : .....

<sup>(1)</sup> Carne fresca : todas as partes próprias para consumo humano de animais domésticos da espécie suína que não tenham sofrido, para assegurar a sua conservação, qualquer tratamento que altere a sua natureza ; contudo, as carnes tratadas pelo frio são consideradas carne fresca.

<sup>(2)</sup> Facultativo, quando o país destinatário autoriza a importação de carne fresca para outros usos que não o consumo humano, em aplicação da alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

<sup>(3)</sup> Para os vagões e camiões, indicar o número de matrícula ; para os aviões, o número de voo ; para os navios, o nome do navio.

**IV. Certificado sanitário**

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que :

1. A carne fresca acima designada provém :

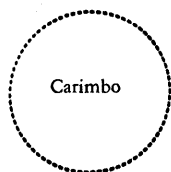
- de animais que estacionaram em território jugoslavo (com exclusão da Sérvia e Vojvodina) pelo menos durante os três meses que precederam o seu abate ou desde o seu nascimento, no caso de animais com menos de três meses,
- de animais provenientes de uma exploração onde não se declarou nenhum caso de febre aftosa ou de doença vesiculosa de suíno no decurso dos 30 dias ou de peste suína no decurso dos 40 dias anteriores à sua partida e em torno da qual, num raio de 10 quilómetros, não se verificou nos últimos 30 dias nenhum caso daquelas doenças,
- de animais que foram transportados ao matadouro autorizado em questão sem contacto com animais que não satisfaçam as condições requeridas para a exportação da sua carne para a Comunidade ; se encaminhados por um meio de transporte, este último foi limpo e desinfectado antes do carregamento,
- de animais que sofreram uma inspecção sanitária *ante mortem* referida no capítulo V no anexo I da Directiva 64/433/CEE, efectuada no matadouro no decurso das 24 horas que precederam o abate, nos quais nenhum sintoma de febre aftosa foi verificado,
- de animais não provenientes de uma exploração que, por razões sanitárias, tenha sido objecto de uma medida de interdição ou onde se tenha declarado um foco de brucelose suína no decurso de seis semanas precedentes.

2. A carne fresca mencionada provém de um estabelecimento ou de estabelecimentos onde, logo que um caso de febre aftosa seja descoberto, as operações de preparação de carne destinada a expedição para a Comunidade não podem recomeçar senão após o abate de todos os animais presentes, eliminação de todas as carnes, limpeza total e desinfectação total do estabelecimento ou dos estabelecimentos, sob o controlo de um veterinário oficial.

Feito em ....., em .....

(local)

(data)



.....  
(assinatura do veterinário oficial)  
(nome, em maiúsculas, título e qualificação do signatário) •

\_\_\_\_\_

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 1 de Fevereiro de 1991

**que aprova medidas apresentadas pela França para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção**

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(91/74/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 89/455/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que introduz medidas comunitárias para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, em conformidade com o artigo 1º da Decisão 89/455/CEE, a França estabelecerá, em conformidade com o artigo 3º, projectos-piloto de grande escala, tendo em vista a erradicação ou prevenção da raiva na fauna selvagem da Comunidade mediante a utilização de vacinas para imunização das raposas por via oral;

Considerando que, tal como apresentado pela França, o projecto-piloto abrange áreas adjacentes à fronteira entre a Suíça, a Alemanha, o Luxemburgo e a Bélgica;

Considerando que o projecto-piloto é parte de uma cooperação transfronteiras entre a Suíça, a Alemanha, o Luxemburgo e a Bélgica;

Considerando que, por carta datada de 10 de Abril de 1990, a França notificou à Comissão projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção;

Considerando que a sua análise permitiu verificar que o projecto-piloto satisfaz o disposto na Decisão 89/455/CEE; que as condições para a participação financeira da Comunidade ficam assim preenchidas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Fica aprovado o projecto-piloto para erradicação e prevenção da raiva apresentado pela França.

*Artigo 2º*

A França porá em vigor, em 1 de Abril de 1990, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a execução dos projectos-piloto referidos no artigo 1º

*Artigo 3º*

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 223 de 2. 8. 1989, p. 19.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 1 de Fevereiro de 1991

**que aprova medidas apresentadas pelos Países Baixos para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção**

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(91/75/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 89/455/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que introduz medidas comunitárias para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, em conformidade com o artigo 1º da Decisão 89/455/CEE, os Países Baixos estabelecerão, em conformidade com o artigo 3º, projectos-piloto de grande escala, tendo em vista a erradicação ou prevenção da raiva na fauna selvagem da Comunidade mediante a utilização de vacinas para imunização das raposas por via oral;

Considerando que, tal como apresentado pelos Países Baixos, o projecto-piloto abrange áreas adjacentes à fronteira entre a Bélgica e a Alemanha;

Considerando que o projecto-piloto é parte de uma cooperação transfronteiras entre a Bélgica e a Alemanha;

Considerando que, por carta datada de 23 de Março de 1990, os Países Baixos notificaram à Comissão projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção;

Considerando que a sua análise permitiu verificar que o projecto-piloto satisfaz o disposto na Decisão 89/455/

/CEE; que as condições para a participação financeira da Comunidade ficam assim preenchidas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Fica aprovado o projecto-piloto para erradicação e prevenção da raiva apresentado pelos Países Baixos.

*Artigo 2º*

Os Países Baixos porão em vigor, em 1 de Abril de 1990, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a execução dos projectos-piloto referidos no artigo 1º

*Artigo 3º*

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 223 de 2. 8. 1989, p. 19.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 1 de Fevereiro de 1991

que aprova medidas apresentadas pelo Luxemburgo para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(91/76/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 89/455/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que introduz medidas comunitárias para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, em conformidade com o artigo 1º da Decisão 89/455/CEE, o Luxemburgo estabelecerá, em conformidade com o artigo 3º, projectos-piloto de grande escala, tendo em vista a erradicação ou prevenção da raiva na fauna selvagem da Comunidade mediante a utilização de vacinas para imunização das raposas por via oral;

Considerando que, tal como apresentado pelo Luxemburgo, o projecto-piloto abrange áreas adjacentes à fronteira entre a Bélgica, a França e a Alemanha;

Considerando que o projecto-piloto é parte de uma cooperação transfronteiras entre a Bélgica, a França e a Alemanha;

Considerando que, por carta datada de 13 de Março de 1990, o Luxemburgo notificou à Comissão projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção;

Considerando que a sua análise permitiu verificar que o projecto-piloto satisfaz o disposto na Decisão 89/455/

/CEE; que as condições para a participação financeira da Comunidade ficam assim preenchidas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Fica aprovado o projecto-piloto para erradicação e prevenção da raiva apresentado pelo Luxemburgo

*Artigo 2º*

O Luxemburgo porá em vigor, em 1 de Abril de 1990, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a execução dos projectos-piloto referidos no artigo 1º

*Artigo 3º*

O Grão-Ducado do Luxemburgo é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 223 de 2. 8. 1989, p. 19.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 4 de Fevereiro de 1991

**que aprova medidas apresentadas pela Bélgica para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção**

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(91/77/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 89/455/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que introduz medidas comunitárias para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, em conformidade com o artigo 1º da Decisão 89/455/CEE, a Bélgica estabelecerá, em conformidade com o artigo 3º, projectos-piloto de grande escala, tendo em vista a erradicação ou prevenção da raiva na fauna selvagem da Comunidade mediante a utilização de vacinas para imunização das raposas por via oral;

Considerando que, tal como apresentado pela Bélgica, o projecto-piloto abrange áreas adjacentes à fronteira entre a França, o Luxemburgo, a Alemanha e os Países Baixos;

Considerando que o projecto-piloto é parte de uma cooperação transfronteiras entre a França, o Luxemburgo, a Alemanha e os Países Baixos;

Considerando que, por carta datada de 19 de Março de 1990, a Bélgica notificou à Comissão projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção;

Considerando que a sua análise permitiu verificar que o projecto-piloto satisfaz o disposto na Decisão 89/455/CEE; que as condições para a participação financeira da Comunidade ficam assim preenchidas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Fica aprovado o projecto-piloto para erradicação e prevenção da raiva apresentado pela Bélgica.

*Artigo 2º*

A Bélgica porá em vigor, em 1 de Abril de 1990, disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a execução dos projectos-piloto referidos no artigo 1º

*Artigo 3º*

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 223 de 2. 8. 1989, p. 19.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 4 de Fevereiro de 1991

que aprova medidas apresentadas pela Itália para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(91/78/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 89/455/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que introduz medidas comunitárias para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, em conformidade com o artigo 1º da Decisão 89/455/CEE, a Itália estabelecerá, em conformidade com o artigo 3º, projectos-piloto de grande escala, tendo em vista a erradicação ou prevenção da raiva na fauna selvagem da Comunidade mediante a utilização de vacinas para imunização das raposas por via oral;

Considerando que, tal como apresentado pela Itália, o projecto-piloto abrange áreas adjacentes à fronteira entre a Áustria e a Jugoslávia;

Considerando que o projecto-piloto é parte de uma cooperação transfronteiras entre a Áustria e a Jugoslávia;

Considerando que, por carta datada de 24 de Abril de 1990, a Itália notificou à Comissão projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção;

Considerando que a sua análise permitiu verificar que o projecto-piloto satisfaz o disposto na Decisão 89/455/

/CEE; que as condições para a participação financeira da Comunidade ficam assim preenchidas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Fica aprovado o projecto-piloto para erradicação e prevenção da raiva apresentado pela Itália.

*Artigo 2º*

A Itália porá em vigor, em 1 de Abril de 1990, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a execução dos projectos-piloto referidos no artigo 1º

*Artigo 3º*

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 223 de 2. 8. 1989, p. 19.



**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 4 de Fevereiro de 1991

**que aprova medidas apresentadas pela República Federal da Alemanha para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção**

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(91/79/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 89/455/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que introduz medidas comunitárias para o estabelecimento de projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, em conformidade com o artigo 1º da Decisão 89/455/CEE, a República Federal da Alemanha estabelecerá, em conformidade com o artigo 3º, projectos-piloto de grande escala, tendo em vista a erradicação ou prevenção da raiva na fauna selvagem da Comunidade mediante a utilização de vacinas para imunização das raposas por via oral;

Considerando que, tal como apresentado pela República Federal da Alemanha, o projecto-piloto abrange áreas adjacentes à fronteira entre a Checoslováquia, a Áustria e os Países Baixos;

Considerando que o projecto-piloto é parte de uma cooperação transfronteiras entre a Checoslováquia, a Áustria e os Países Baixos;

Considerando que, por carta datada de 1 de Abril de 1990, a República Federal da Alemanha notificou à Comissão projectos-piloto destinados a lutar contra a raiva, tendo em vista a sua erradicação ou prevenção;

Considerando que a sua análise permitiu verificar que o projecto-piloto satisfaz o disposto na Decisão 89/455/CEE; que as condições para a participação financeira da Comunidade ficam assim preenchidas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Fica aprovado o projecto-piloto para erradicação e prevenção da raiva apresentado pela República Federal da Alemanha.

*Artigo 2º*

A República Federal da Alemanha porá em vigor, em 1 de Abril de 1990 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a execução dos projectos-piloto referidos no artigo 1º

*Artigo 3º*

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 223 de 2. 8. 1989, p. 19.

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3887/90 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1990, que altera pela décima primeira vez o Regulamento (CEE) n.º 646/86, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » n.º L 367 de 29 de Dezembro de 1990)*

Na página 150, anexo II, coluna « Código de produtos », código 2204 29 39 130, segunda coluna :

*em vez de:* « 02 »,

*deve ler-se:* « 02 ; 09 ».

---

**Rectificação ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra (celebrado pela Decisão 90/680/CEE, de 26 de Novembro de 1990)**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » n.º L 374 de 31 de Dezembro de 1990)*

Na página 20, artigo 25.º :

*em vez de:* « ... por força das Trocas de Cartas de 1967 com ... »,

*deve ler-se:* « ... por força das Trocas de Cartas de 1867 com ... ».

---